



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 16/2018  
Processo n.º 001.024036.15.3

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Ilha da Pintada**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação (SMED) o Processo n.º 001.024036.15.3, com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Ilha da Pintada**, sita à Rua dos Garruchos, s/n.º, Bairro Arquipélago, em Porto Alegre, RS, em cumprimento à Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício n.º 818/2016 – GS/SMED, de 29 de março de 2016, o qual solicita o credenciamento e autorização de funcionamento da EMEI ora em análise (fl. 02);
- 2.2 Cópia da Lei n.º 6978, de 20 de dezembro de 1991, que “Cria o Programa Municipal de Educação Infantil, cargos em comissão e funções gratificadas, altera a estrutura da SMED e SMSSS e dá outras providências” (fls. 53 – 61);
- 2.3 Cópia do Decreto n.º 13.791, de 03 de julho de 2002, o qual “Altera a denominação de Escolas e a denominação básica de Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, o inciso VIII do artigo 2º do Decreto nº 9391/1989 e dá outras providências”, constando a EMEI Ilha da Pintada dentre as nominadas (fls. 62 – 64);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (fls. 08 – 33);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (fls. 34 – 46);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 47 – 52);
- 2.7 Cópia da Planta de Situação e Localização (fl. 65) e Plantas Baixas (fls. 66 – 67);
- 2.8 Ficha de Verificação (FV) (fls. 71 – 87 e 102 – 111), Relatório de Verificação (RV) (fls. 88 – 91) e Relatório Complementar (fls. 112 – 113 e 113 A);

2.9 Ofício SMED n.º 308/2018, de 15 de fevereiro de 2018 em atendimento à solicitação do CME, encaminhando informações complementares (Quadro de profissionais atualizado e Relatório Complementar).

3. Da análise do Processo a Comissão de Educação Infantil destaca:

### 3.1 Do Projeto Político-pedagógico

O PPP é descrito como o documento norteador da Escola, construído de forma coletiva e participativa. Consta no histórico que a Escola foi criada em 1993, iniciando o atendimento às crianças em 1994. São referidos vários projetos desenvolvidos. No diagnóstico, está referenciado que as famílias das crianças atendidas são compostas por trabalhadores com baixos salários, que vivem em moradias sem esgoto sanitário, sofrendo constante falta de luz e água.

Integram o documento referenciais teóricos, metodológicos e normativos, (filosóficos, socioantropológicos e político-pedagógicos), apoiados em vários autores que afirmam a perspectiva sociointeracionista, bem como na Constituição Federal de 1988 (CF), na Lei n.º 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Parecer n.º 20/2009 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica (CNE/CEB).

Destacam-se as seguintes referências: à Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica; à infância como uma categoria histórica e social; ao cuidar e ao educar como ações indissociáveis; à criança como sujeito de direitos e produtora de história e cultura; à interação com as famílias; às interações e às brincadeiras; às diferentes linguagens como eixos do currículo; à formação para a democracia e a cidadania.

3.1.1 Quanto à Educação Especial, está registrada a seguinte menção:

Valorizando a importância que há, na formação de um cidadão, que vive em uma sociedade democrática, a Escola inclui crianças com deficiências. [...] A criança que convive com alguém especial aprende muito, especialmente os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. Por outro lado, à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar vínculos, confrontar-se com a diferença e a trabalhar com suas próprias dificuldades.

Avalia-se que tal concepção está dissonante com os postulados da Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino (SME):

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I – o reconhecimento de que todos podem aprender;

II – o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza; [...]

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e conveniadas, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados. [...]

Art.14 As escolas/instituições de educação infantil, municipais e conveniadas devem contar com assessoria contínua e sistemática, por meio dos/as professores/as do AEE, para apoiar a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3.1.2 Estão explícitos no PPP os processos de planejamento e de organização da ação educativa referenciada na gestão democrática e na pedagogia de projetos; consta também a avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, sem finalidade de promoção, bem como a reflexão e o acompanhamento de todo o trabalho desenvolvido pela instituição.

3.1.3 Constata-se que a Escola não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.1.4 O PPP não explicita as seguintes normativas pertinentes à educação infantil: a Lei n.º 12.796/2013, a qual modifica artigos da Lei n.º 9.394/1996 (destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil); a Resolução n.º 1/2004 do Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno (CNE/CP), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que define as Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica; a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; a Resolução CME/PoA n.º 13/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no SME na perspectiva da educação inclusiva; a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que fixa normas para a Educação Infantil no SME de Porto Alegre.

## 3.2 Do Regimento Escolar

3.2.1 O RE assenta-se nas concepções apresentadas no PPP.

No item IV, a Escola informa: o atendimento educacional de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas, em regime de turno integral; o atendimento as crianças na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses de idade, organizadas nos grupos: Berçário 2 (de um ano a um ano e onze meses); Maternal 1 (de dois anos a dois anos e onze meses); Maternal 2 (3 anos a 3 anos e 11 meses); Jardim A (de quatro anos a quatro anos e onze meses; Jardim B (de cinco anos a cinco anos e onze meses) e Jardim Misto (de quatro anos a cinco anos e onze meses).

O calendário escolar é construído coletivamente e aprovado em assembleia; as férias são coletivas no mês de janeiro; há um encontro mensal de formação continuada, com duração de oito horas.

3.2.2 No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO consta que:

3.2.2.1 “Para participar do processo de matrícula, é necessário inscrever a criança, com vistas a concorrer às vagas disponíveis” (p.11), e que “a mantenedora, tendo por base os dados que constam nas fichas de inscrição, fará a seleção dos candidatos” (idem).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

O Plano Nacional de Educação, Lei n.º 13.005/ 2014, em sua Meta 1 estabelece:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

3.2.2.2 A matrícula é efetivada mediante a apresentação de certidão de nascimento, carteira de vacinas e comprovante de endereço. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que esta solicitação deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso, devendo a família ser encaminhada ao Conselho Tutelar para providenciar os documentos.

3.2.2.3 As crianças que completam seis anos de idade após 31 de março do ano vigente da matrícula **podem** frequentar a escola de educação infantil. Sobre esse destaque, consta no artigo 1º da Resolução CME/PoA n.º 15/2015 que: “as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil.” (grifos nossos)

3.2.2.4 Sobre o cancelamento de matrícula e transferência, consta no documento que:

[...] poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, por transferência ou por ausência da criança sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família, ciência do Conselho Escolar e do Conselho Tutelar com registros por escrito.

A transferência de crianças se dará em qualquer época do ano, tendo a vaga na escola desejada, garantida (fl. 45).

Cabe lembrar que a Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da Educação Básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade e sua implementação progressiva até 2016. A LDBEN, no artigo 6º, exara: “é dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Portanto, a obrigatoriedade da matrícula, a partir de 2016, **impede o cancelamento para esta faixa etária, tanto por iniciativa da família quanto por infrequência**, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação, pelo responsável, do atestado de vaga da escola requerida. Registra-se que o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI/2015), contempla esta faixa etária. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014, artigo 12, inciso IV, ao tratar da organização das escolas e das instituições do Sistema Municipal de Ensino estabelece o controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei. A referida Resolução, ao dialogar com a Lei n.º 12.796/2013 que ampliou o dispositivo de controle de frequência para a educação infantil, propõe em sua justificativa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição.** Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

### 3.3 Do Projeto de Formação Continuada

A estrutura do PFC compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências, relevando a importância dos dez encontros anuais de formação previstos como “momentos de reflexão, inter-relacionamento

entre todos os educadores, de valorização do conhecimento e da experiência de cada um” (PFC, p. 4).

### **3.4 Da Ficha de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

Considerando a insuficiência e inconsistência de algumas informações da FV e do RV, o CME solicitou à SMED um Relatório Complementar.

3.4.1. Está registrado que o RV foi elaborado em atendimento à Resolução CME/PoA n.º 003/2001. Destaca-se que a referida Resolução foi revogada pela Resolução CME/PoA n.º 15/2014, vigente por ocasião da verificação *in loco* e da elaboração do Relatório em análise.

A Escola atende cento e dezoito crianças distribuídas em seis grupos etários: Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A1, Jardim A2 e Jardim B. É oferecido atendimento em turno integral, das 7h às 19h.

3.4.2 A EMEI Ilha da Pintada ocupa edificação térrea em bloco único, com instalações prediais adequadas, sem problemas estruturais, suficiente iluminação e ventilação, de acordo com as normas.

A FV não informa sobre a aprovação do imóvel. Salienta-se o artigo 3º da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Todo o imóvel destinado ao atendimento da Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes e o prédio deve estar adequado ao fim a que se destina, bem como atender às normas e especificações técnicas da legislação.

Consta no Relatório que a edificação não atende à legislação de acessibilidade. Não possui banheiros adaptados para as crianças e para os funcionários.

3.4.3 Sobre as condições referentes à nutrição e higiene, está atestado que locais, mobiliários, equipamentos e preparo estão adequados, cumprindo as normas vigentes.

3.4.4 Sobre a organização do trabalho pedagógico, estão registradas: condições adequadas de organização e higiene; jogos e brinquedos igualmente adequados, variados; proposta pedagógica pertinente à etapa; atividades realizadas no momento da verificação em consonância com o PPP.

### 3.5 Do Quadro de Profissionais atualizado e do Relatório Complementar (RC)

O RC informa que a Escola atende cento e quarenta crianças, distribuídas em seis grupos etários: Maternal I, Maternal II, Jardim A, Jardim Misto, Jardim Be e Jardim Be. Justifica que não está sendo atendida a faixa de Berçário em função da demanda de atendimento dos demais grupos etários. Salienta-se que o artigo 39 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016 exara que:

A cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino somente ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município.

§ 1º – A cessação de atividades referida no *caput* observará as seguintes exigências:

I – justificativa de cessação encaminhada ao CME pela SMED acompanhada de ata das assembleias dos segmentos da comunidade escolar e ata da reunião do Conselho Escolar, explicitando e comprovando os motivos da cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II – indicação de alternativas aos familiares e/ou responsáveis para o atendimento dos estudantes, de cada etapa da Educação Básica, apresentadas pela Secretaria Municipal da Educação, mantenedora da instituição;

III – a documentação escolar da instituição que tiver cessado suas atividades ficará sob a guarda da SMED.

§ 2º – Emitido o ato declaratório de cessação de atividades pelo CME/PoA, cabe ao Executivo Municipal publicá-lo.

3.5.1 No grupo MI há insuficiência de adultos no horário das 17h30 às 19h; no grupo MII, insuficiência de adultos no horário das 7h às 8h.

3.5.1.1 No grupo do JA, há excedente de crianças em relação ao número máximo atendido por um professor. Existe insuficiência de adultos em todo o período de atendimento, considerando o número acima de vinte e duas crianças. Das 7h às 7h30min e das 17h30min às 19h, não está registrado nenhum adulto com o grupo.

3.5.1.2 No grupo do Jardim Misto, há excedente de crianças em relação ao número máximo atendido por 1 (um) professor e insuficiência de adultos durante todo o horário de atendimento.

3.5.1.3 No grupo JB1, há excedente de crianças em relação ao número máximo atendido por 1 professor; insuficiência de adultos durante todo o horário de atendimento;

3.5.1.4 No grupo JB2, há excedente de crianças em relação ao número máximo atendido por 1 (um) professor e insuficiência de adultos durante todo o horário de atendimento. Das 17h30min às 19h, não está registrado nenhum adulto com o grupo.

3.5.1.5 Nos grupos JB1 e JB2, há estagiários de inclusão. Não há referência quanto ao número de crianças público alvo da Educação Especial matriculadas.

3.5.1.6 O Relatório Complementar informa que nos horários de entrada e saída, das 7h às 8h e das 17h30min às 19h, as turmas de Maternal são reunidas em um único grupo, bem como as turmas de Jardim, pois há um

número reduzido de crianças, garantindo a suficiência de adultos em todos os horários de atendimento.

3.5.2 Conforme as informações complementares, há um professor de música e um professor de educação física no atendimento dos grupos; no entanto, não é possível identificar os horários de atendimento aos grupos.

3.5.3 Sobre a acessibilidade, o Relatório Complementar registra que as salas de atividades de todos os grupos localizam-se no térreo, sendo acessíveis às pessoas com dificuldades de locomoção. As melhorias necessárias para o pleno atendimento à legislação de acessibilidade serão tratadas no âmbito da parceria entre SMED e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**4** Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e informações constantes no processo, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por seis anos**, o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Ilha da Pintada**, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## **5 Das recomendações**

### **5.1 É imprescindível que a Escola:**

5.1.1 garanta os procedimentos administrativos de transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, mediante atestado de vaga;

5.1.2 adéque, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças nos agrupamentos, conforme dispõe a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, de acordo com a legislação e normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.1 e 3.2 deste Parecer;

5.1.4 atenda, quando das novas matrículas, ao artigo 25, inciso IV, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, e ao artigo 49, da Resolução CME/PoA n.º 13/2013;

5.1.5 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

### **5.2 É essencial que a Mantenedora e Administradora do Sistema:**

5.2.1 garanta **imediatamente** o número suficiente de profissionais em todos os grupos etários e horários de atendimento das crianças na Escola;

5.2.2 oficie a este Conselho, **até 1º de outubro de 2018** o plano de obras, com calendário de execução das adequações para acessibilidade;

5.2.3 exerça a supervisão da Escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 deste Parecer;

5.2.4 envide esforços, junto aos órgãos competentes, para a expedição ou a renovação dos Alvarás, oficiando a este Conselho quando da sua obtenção;

5.2.5 cumpra o artigo 39 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016 e encaminhe ao CME os documentos exigidos nos incisos I, II e III;

5.2.6 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2.2.1 deste Parecer;

5.2.7 atente aos prazos de adequação previstos na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.2.8 promova, nas escolas e nos setores responsáveis pela destinação de vagas da SMED, a articulação entre a educação infantil e o ensino fundamental, intensificando a implementação do que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 ;

5.2.9 oriente a Escola para a divulgação para a comunidade escolar deste Parecer;

5.2.10 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA durante todo o tempo de atendimento às crianças.

Porto Alegre, 19 de junho de 2018.

Comissão de Educação Infantil

**Elaine Beatris Dresch Timmen – Relatora**

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 21 de junho de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação